



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 65/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Programa de Governo – Poder
Executivo. Contratação de Estagiários.
Convênio com outro Poder Estatal.
Parecer em Consulta nº 00015/2023-7
do TCEES. Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A FORMALIZAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU INSTRUMENTO CONGÊNERE NA CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS*”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que, de acordo com o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Atualmente, as normas acerca do estágio encontram-se dispostas na Lei nº 11.788/2008, e devem ser observadas por todas as unidades federadas, inclusive pelos Municípios.

É de se ressaltar que a referida Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal.

Caso queira, como no caso sob análise, o Município pode exercer a sua competência suplementar, para delimitar cláusulas entre o concedente e instituições privadas, plano de estágio, ou atividades, número máximo de contratos, dentre outras.

Para que se faça a distinção entre estágio remunerado e não remunerado, é importante destacar: **Estágio obrigatório**: é quando o estágio é um requisito para que o estudante consiga se formar. Nesse caso, a bolsa e o auxílio transporte são optativos, ou seja, o **estágio não precisa ser remunerado**. **Estágio não-obrigatório**: é quando o estágio é uma atividade optativa. **Estes estágios devem, obrigatoriamente, oferecer remuneração e auxílio transporte**.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Responsabilidade fiscal

3. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a celebração de acordos, contratos e convênios, nos termos do art. 69, inc. VIII, da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Câmara Municipal aprová-los quando acarretarem obrigações ao Município ou encargos ao seu patrimônio, como determina o art. 42, XXIII, da LOM.

Estabelece o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Portanto, o convênio é figura imprescindível para o Município assumir o ônus correspondente a atividade da competência exclusiva do Poder Executivo Estadual.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A doutrina diverge quanto à necessidade de aprovação pelo Legislativo, tendo em vista tratar-se de atividade de caráter administrativo que, em essência, é desenvolvida pelo Executivo, o titular da gestão dos recursos públicos, conforme a disciplina que segue o princípio da separação dos poderes. Entretanto, a Suprema Corte tem abrandado o entendimento, justificando a necessidade de fiscalização pelo Legislativo de atos ou acordos que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público, como se observa:

ADI 331 / PB - PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 03/04/2014

Publicação: 02/05/2014

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001

Partes

*REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : ROMERO
ABDON QUEIROZ DA NOBREGA ADV.(A/S) : JULIANA BRASIL PONTE
GUIMARÃES COURY INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.

Especificamente com relação ao objeto do projeto – Convênio com o TJES – o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proferiu Parecer em Consulta¹, de nº 00015/2023-7, em resposta à consulta formulada pelo Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Fábio Clem de Oliveira, no seguinte sentido:

“CONSULTA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONHECER – RESPONDER NOS TERMOS DO PARECER 3094/2023-7 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ENCAMINHAR CÓPIA DA DECISÃO AO CONSULENTE – ARQUIVAR”.

Do parecer da Corte de Contas se extrai que, *“Há viabilidade de que o estagiário exerça suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou outro Poder, desde que haja lei local que contenha previsão de sua cessão e que*

1 Sítio do TCEES, [Pareceres em Consulta - TCEES](#), Consultado em 30/08/2023.





se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008)."

Os convênios deverão conter, no mínimo, as informações listadas no § 1º, do artigo 116, da Lei 8.666/93, ou seja, a identificação do objeto a ser executado; as metas a serem atingidas; as etapas ou fases de execução; o plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso. O PL **não vem acompanhado de modelo do convênio a ser celebrado, que possa ser analisado sob o prisma da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

A redação do art. 2º do texto é vaga e não permite a avaliação do **impacto orçamentário** empregado *na possível disponibilização de servidores, ou estagiários; contratação de equipamentos com ou sem mão de obra*, o que é vedado² pela Lei Orgânica Municipal, na redação do inciso VII, do art. 106.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão,

² Art. 106 - São vedados:

.....

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Sugerimos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que solicite cópia do Termo de Convênio para análise, sob a ótica da Lei 8.666/93. Da mesma forma, sugerimos a busca por informações de caráter financeiro-orçamentário com a realização do convênio. Com as informações solicitadas e sua análise, opinamos pelo encaminhamento regular. Sem elas, pela rejeição da matéria.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de agosto de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

